

PROCESSO - A. I. N º 110429.0020/04-7
RECORRENTE - MODAS MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0272-04/04
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 10/11/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0362-11/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA TRIBUTÁVEL. MULTA DE 10%. Decisão modificada de ofício. Trata-se de empresa optante pelo Simbahia, não estando obrigada a escriturar os livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do imposto. Infração não cancelada. 3. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração comprovada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da 4ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 23/03/2004 que exige ICMS e multa, no valor total de R\$6.739,12, tendo em vista o recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$300,00, na condição de MICROEMPRESA, enquadrada no regime simplificado de apuração do imposto – SIMBAHIA; a entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa no valor de R\$3.175,07 e, a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor de “Caixa”, com imposto devido no valor de R\$3.264,05.

Ao proferir seu julgamento, a 4ª JJF pugnou pelo afastamento da preliminar de nulidade quanto à infração de nº 03, tendo em vista que o autuante elaborou e acostou ao PAF os levantamentos necessários para embasar a referida imputação, não existindo quaisquer vícios que ensejem a decretação da nulidade. Bem como, foi informado ao recorrente que o CONSEF divulga as pautas de julgamento no Diário Oficial do Estado e na Internet, não existindo obrigatoriedade de encaminhar intimação para o escritório dos seus patronos.

Quanto ao mérito, decidiu em relação à infração de nº 01, pela total procedência, tendo em vista a ausência de impugnação do recorrente, o que implica confissão. Em relação à infração 2, decidiu-se, também, pela total procedência, haja vista que o destinatário das notas fiscais que instruem o PAF é o recorrente, razão pela qual o argumento de que nos documentos acostados aos autos não consta o comprovante de recebimento das mercadorias, não procede. Outra sorte não teve a infração de nº 03, haja vista que também foi julgada procedente, tendo em vista que a detectação da ocorrência de saldos credores na conta “Caixa”, se deu com base na escrita fiscal e documentos apresentados pelo próprio recorrente e, o mesmo não conseguiu provar a regularidade do suprimento da conta Caixa com os supostos empréstimos dos sócios.

Irresignado com a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal, o recorrente interpôs Recurso Voluntário questionando apenas as infrações de nºs 2 e 3. Suscitando, para a infração 2, que as notas fiscais de entradas constantes no PAF não comprovam o ingresso de mercadoria em seu estabelecimento, bem como, que o recorrente é optante pelo SimBahia, razão pela qual não está obrigado a escriturar nos livros de registros de entradas e apuração do ICMS. Enquanto que, para a infração 3, o saldo credor na conta “Caixa” se deu devido a um contrato de mútuo, já colacionado ao processo, o que seria uma prova robusta do ingresso de recursos no caixa da empresa.

A PGE/PROFIS opinou pela manutenção do julgamento da 4ª JJF e pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Quanto à infração de nº 02, temos que razão assiste ao recorrente.

Isto porque, apesar do inciso IX, do art. 42, da Lei nº 7014/96, estabelecer a multa específica de 10% do valor comercial do bem, mercadorias ou serviço sujeitos à tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal, o recorrente é optante pelo SimBahia e, como tal, não está obrigada a escriturar o livro de entrada. Portanto, de ofício, fica descabida a infração de nº 2.

Já em relação à infração de nº 3, razão não assiste ao recorrente.

Isto porque, este CONSEF em recentes julgados, vem entendendo que a mera apresentação do contrato de mútuo não é prova suficiente para a comprovação da efetiva entrada de recursos na empresa e nem da capacidade financeira do mutante. Sendo claro que o §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

Vejamos o voto de alguns julgados do CONSEF sobre o mesmo tema:

“Corroboro, no entanto, com o entendimento esposado pela Representante da PROFAZ, quando afirmou que, em relação ao Contrato de Mútuo, não ficou demonstrado a origem do Recurso ou qualquer prova que comprovasse seu respectivo ingresso no estabelecimento, e, por este motivo, devo considerá-lo invalidado para elidir a presunção legal, aqui exigida.

O recorrente apenas traz à apreciação a alegação de que tais empréstimos ocorreram, afirmando que teria acostado aos autos a cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do sócio da empresa, mas em nenhum momento trouxe tal elemento.” (Acórdão CJF nº 2027-12/01)

“..., considero que ainda que se tenha demonstrado a capacidade econômica da empresa coligada de suportar os valores argüidos como objeto do contrato de mútuo, não foi comprovado a existência do mútuo entre o autuado e a sua empresa coligada, visto que os registros contábeis não tem suporte documental que os ampare. E não há prova da entrega do numerário para a empresa tomadora do empréstimo ou seja, ao autuado”. (Acórdão nº 0088-11/02)

Ademais, conforme se constata no PAF à fl. 7, o recorrente foi intimado a apresentar uma declaração de rendimentos do mutuante que comprovaria a capacidade financeira do mesmo, bem como, a apresentar um extrato bancário que constasse o depósito realizado pela empresa, que comprovaria a entrada do referido recurso aos cofres da empresa. O que, em nenhum momento foi atendido.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para a manutenção da Decisão recorrida, em relação a infração 3 e, pelo cancelamento, de ofício, da multa indicada na infração 2.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, cancelar a multa pertinente a infração 2 e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 110429.0020/04-7, lavrado contra **MODAS MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.564,05**, sendo R\$300,00, atualizado monetariamente acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$3.264,05 acrescido da multa de 70%, prevista no inciso III, do mesmo artigo e lei citados, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS